



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
À 3.ª série	Ann 50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	10\$
Semestre 28\$00	
. 13\$00	
. 14\$00	
. 10\$00	

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$80 a linha, agredido de \$03 de selo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:249 — Estabelece que o ensino de filologia portuguesa nas três Faculdades de Letras seja feito em dois anos, no 1.º e 2.º ano do curso, sendo só obrigados à frequência destes dois anos os alunos da secção de filologia românica.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:088 — Altera a tabela aprovada pelo decreto n.º 7:294, de 3 de Fevereiro de 1921, que fixou as cotas diárias dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no Hospital de Joaquim Urbano, do Porto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:089 — Determina que a Estação Agrícola da 9.ª Região, a que se refere o artigo 82.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, seja imediatamente subordinada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, como estabelecimento de fomento agrícola definido pelo artigo 81.º do mesmo decreto, concentrando-se nela todos os serviços regionais, constituindo vários grupos — Regula o funcionamento da referida Estação Agrícola.

Nota: — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 65, de 1 de Abril de 1922, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:248 — Aplica ao pagamento das despesas de serviços públicos, relativos ao ano económico de 1921-1922, mais três duodécimos, respeitantes aos meses de Abril, Maio e Junho.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Lei n.º 1:249

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O ensino de filologia portuguesa, nas três Faculdades de Letras, será feito em dois anos, no 1.º e 2.º ano do curso.

Art. 2.º A frequência destes dois anos só serão obrigados os alunos da secção de filologia românica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 8:088

Atendendo ao exposto pela Direcção do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, acerca da necessidade de serem modificadas algumas das disposições que regulam a hospitalização dos pensionistas desse Hospital:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar as alterações abaixo indicadas, propostas pela referida Direcção, à tabela, aprovada por decreto n.º 7:294, de 3 de Fevereiro de 1921, que fixou as cotas diárias dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no sobredito Hospital:

Quartos particulares

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Dr. Augusto Monjardino 10\$00

Enfermaria particular

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Dr. Augusto Monjardino 6\$00

O doente que se destine a quarto particular ou à enfermaria particular, além do depósito de dez dias de pensão, pagará mais a quantia de 100\$ ou 60\$, conforme for em quarto ou enfermaria, que servirá de garantia ao pagamento dos extraordinários desse doente.

É permitido aos doentes dos quartos particulares fazerem-se acompanhar de uma ou mais pessoas de familia, quando autorizados pelo clínico, pagando uma taxa suplementar de 2\$ quando seja somente pernoitar, ou 8\$ por dia quando as pessoas que acompanham o doente permanecerem durante o dia, tendo nesse caso direito à alimentação fornecida pelo Hospital. Se essas pessoas quiserem ocupar um quarto particular separado do doente, será a cota elevada a 10\$ diários, fazendo-se em ambos os casos o depósito prévio correspondente a dez dias.

Se o clínico assistente considerar indispensável que um empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente ou assim o requisito o doente ou familia, terá este de pagar a taxa diária de 4\$, fazendo também o depósito da quantia correspondente a dez dias.

Se o doente houver de sofrer qualquer intervenção operatória, deve o médico operador fazer-se ajudar, pelo menos, por um dos clínicos do hospital, preferindo, se isso possível for, o assistente do doente, obrigando-se o operador a concorrer com 10 por cento do apuro bruto da operação para o cofre do hospital.

A cargo dos doentes dos quartos e enfermarias particulares fica também o pagamento: de dez dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior; dos honorários provenientes de assistência médica, que só